



Lei n. 3.077 de 28 de junho de 1971

Define a política estadual de turismo, cria o Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), a Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR) e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º -

### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO

Art. 1º - Compreende-se como Política Estadual de Turismo o conjunto das diretrizes e normas integradas no planejamento de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico, social ou cultural do Estado do Piauí.

Art. 2º - As atribuições do Poder Executivo, na coordenação e no estímulo ao turismo, serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.



Lei n. 3.077 de 28 de junho de 1971

Define a política estadual de turismo, cria o Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), a Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR) e dá outras providências.

# GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º -

## CAPÍTULO I

### DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO

Art. 1.º - Compreende-se como Política Estadual de Turismo o conjunto das diretrizes e normas integradas no planejamento de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico, social ou cultural do Estado do Piauí.

Art. 2.º - As atribuições do Poder Executivo, na coordenação e no estímulo ao turismo, serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1.º - O Poder Executivo orientará a Política Estadual de Turismo de modo compatível com a Política Nacional de Turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo para adaptá-lo às reais necessidades do desenvolvimento econômico e cultural.

§ 2.º - O Poder Executivo, através dos órgãos criados nesta lei, coordenará os programas oficiais e os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística estadual.

*Revisar*  
§ 3.º - O Poder Executivo atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de atrair para as diversas regiões do Estado do Piauí as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO PIAUIENSE DE TURISMO (CONPITUR)

Art. 3.º - É criado o Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), órgão colegiado e vinculado à Secretaria de Estado do Governo com atribuições de elaborar e coordenar a política estadual de turismo.

Art. 4.º - O CONPITUR terá como Presidente o Secretário de Estado do Governo e a seguinte composição:

- Revisar*
- Presidente da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR);
  - Delegado da Secretaria das Finanças
  - Delegado da Coordenação de Desenvolvimento do Estado;
  - Delegado da Secretaria de Educação e Cultura;
  - Delegado do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;

§ 1º - O Poder Executivo orientará a Política Estadual de Turismo de modo compatível com a Política Nacional de Turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo para adaptá-lo às reais necessidades do desenvolvimento econômico e cultural.

§ 2º - O Poder Executivo, através dos órgãos criados nesta lei, coordenará os programas oficiais e os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística estadual.

§ 3º - O Poder Executivo atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de atrair para as diversas regiões do Estado do Piauí as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO PIAUIENSE DE TURISMO (CONPITUR)

Art. 3º - É criado o Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), órgão colegiado e vinculado à Secretaria de Estado do Governo com atribuições de elaborar e coordenar a política estadual de turismo.

Art. 4º - O CONPITUR terá como Presidente o Secretário de Estado do Governo e a seguinte composição:

- a) Presidente da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR);
- b) Delegado da Secretaria das Finanças
- c) Delegado da Coordenação de Desenvolvimento do Estado;
- d) Delegado da Secretaria de Educação e Cultura;
- e) Delegado do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;

§ 1º - O Poder Executivo orientará a Política Estadual de Turismo de modo compatível com a Política Nacional de Turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo para adaptá-lo às reais necessidades do desenvolvimento econômico e cultural.

§ 2º - O Poder Executivo, através dos órgãos criados nesta lei, coordenará os programas oficiais e os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística estadual.

§ 3º - O Poder Executivo atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de atrair para as diversas regiões do Estado do Piauí as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO PIAUIENSE DE TURISMO (CONPITUR)

Art. 3º - É criado o Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), órgão colegiado e vinculado à Secretaria de Estado do Governo com atribuições de elaborar e coordenar a política estadual de turismo.

Art. 4º - O CONPITUR terá como Presidente o Secretário de Estado do Governo e a seguinte composição:

- a) Presidente da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR);
- b) Delegado da Secretaria das Finanças
- c) Delegado da Coordenação de Desenvolvimento do Estado;
- d) Delegado da Secretaria de Educação e Cultura;
- e) Delegado do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;

§ 1º - O Poder Executivo orientará a Política Estadual de Turismo de modo compatível com a Política Nacional de Turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo para adaptá-lo às reais necessidades do desenvolvimento econômico e cultural.

§ 2º - O Poder Executivo, através dos órgãos criados nesta lei, coordenará os programas oficiais e os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística estadual.

§ 3º - O Poder Executivo atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de atrair para as diversas regiões do Estado do Piauí as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO PIAUIENSE DE TURISMO (CONPITUR)

Art. 3º - É criado o Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), órgão colegiado e vinculado à Secretaria de Estado do Governo com atribuições de elaborar e coordenar a política estadual de turismo.

Art. 4º - O CONPITUR terá como Presidente o Secretário de Estado do Governo e a seguinte composição:

- a) Presidente da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR);
- b) Delegado da Secretaria das Finanças
- c) Delegado da Coordenação de Desenvolvimento do Estado;
- d) Delegado da Secretaria de Educação e Cultura;
- e) Delegado do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;

- f) Representante das emprêsas de viagem e de turismo;
- g) Representante das emprêsas de transportes terrestres de passageiros;
- h) Representante das emprêsas de transportes aéreos;
- i) Representante da indústria hoteleira;
- j) Representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Piauí.

§ 1º - Em suas faltas ou impedimentos, o Secretário de Estado do Governo, na qualidade de Presidente do CONPITUR, será substituído pelo Presidente da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR).

§ 2º - Os representantes a que se referem as alíneas de f a i, deste artigo, terão mandato de dois anos escolhidos pelo Governador do Estado dentre os nomes constantes de lista tríplice, apresentados pelas instituições interessadas, sendo designados, no mesmo ato, os respectivos suplentes.

§ 3º - O Secretário de Estado do Governo, o Presidente da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR) e os Delegados e seus Suplentes atuarão no CONPITUR enquanto vinculados aos órgãos em razão dos quais participarem do Conselho.

§ 4º - As funções de membros do CONPITUR são consideradas de relevante interesse público e seu exercício é prioritário com relação aos cargos públicos estaduais de que sejam titulares.

Art. 5º - É da competência do CONPITUR:

- a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na execução da Política Estadual de Turismo;
- b) baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares desta lei;
- c) opinar, na esfera do Poder Executivo, ou quando consultado pela Assembléia Legislativa, sobre ante-projetos e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que nêles possam interferir;
- d) estabelecer normas a serem adotadas para a concessão de estímulos fiscais e financeiros, bem como subvenções às empresas e atividades turísticas privadas;
- e) cooperar na elaboração do projeto dos Estatutos da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR) e nas suas eventuais alterações;
- f) editar instruções normativas para as atividades e empresas turísticas privadas;
- g) conceder registro às atividades e empresas turísticas privadas;
- h) remeter ao Conselho Nacional de Turismo os planos e calendários turísticos elaborados para cada exercício, a fim de que sejam incluídos no plano turístico nacional;
- i) promover o zoneamento turístico do Estado;
- j) organizar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Compete ao Presidente do Conselho:

- a) convocar e presidir às reuniões do CONPITUR;
- b) recorrer, com efeito suspensivo, das decisões do CONPITUR, para o Governador do Estado;
- c) representar o CONPITUR nas suas relações com terceiros;
- d) cumprir e fazer cumprir as decisões do CONPITUR.

Art. 7º - O CONPITUR reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente quatro vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério do seu Presidente. As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de (4) quatro.

Art. 8º - Os membros do CONPITUR terão direito a uma gratificação por sessão ordinária a que comparecerem.

§ 1º - O Jeton a que se refere este artigo será fixado, em decreto, pelo Governador do Estado e não poderá exceder ao valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo da região, por sessão ordinária ou extraordinária.

Art. 5º - É da competência do CONPITUR:

- a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na execução da Política Estadual de Turismo;
- b) baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares desta lei;
- c) opinar, na esfera do Poder Executivo, ou quando consultado pela Assembléia Legislativa, sobre ante-projetos e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que nêles possam interferir;
- d) estabelecer normas a serem adotadas para a concessão de estímulos fiscais e financeiros, bem como subvenções às empresas e atividades turísticas privadas;
- e) cooperar na elaboração do projeto dos Estatutos da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR) e nas suas eventuais alterações;
- f) editar instruções normativas para as atividades e empresas turísticas privadas;
- g) conceder registro às atividades e empresas turísticas privadas;
- h) remeter ao Conselho Nacional de Turismo os planos e calendários turísticos elaborados para cada exercício, a fim de que sejam incluídos no plano turístico nacional;
- i) promover o zoneamento turístico do Estado;
- j) organizar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Compete ao Presidente do Conselho:

- a) convocar e presidir às reuniões do CONPITUR;
- b) recorrer, com efeito suspensivo, das decisões do CONPITUR para o Governador do Estado;
- c) representar o CONPITUR nas suas relações com terceiros;
- d) cumprir e fazer cumprir as decisões do CONPITUR.

Art. 7º - O CONPITUR reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente quatro vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério do seu Presidente. As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de (4) quatro.

Art. 8º - Os membros do CONPITUR terão direito a uma gratificação por sessão ordinária a que comparecerem.

§ 1º - O Jeton a que se refere este artigo será fixado, em decreto pelo Governador do Estado e não poderá exceder ao valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo da região, por sessão ordinária ou extraordinária do CONPITUR.

Art. 5º - É da competência do CONPITUR:

- a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na execução da Política Estadual de Turismo;
- b) baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares desta lei;
- c) opinar, na esfera do Poder Executivo, ou quando consultado pela Assembléia Legislativa, sobre ante-projetos e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que nêles possam interferir;
- d) estabelecer normas a serem adotadas para a concessão de estímulos fiscais e financeiros, bem como subvenções às empresas e atividades turísticas privadas;
- e) cooperar na elaboração do projeto dos Estatutos da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR) e nas suas eventuais alterações;
- f) editar instruções normativas para as atividades e empresas turísticas privadas;
- g) conceder registro às atividades e empresas turísticas privadas;
- h) remeter ao Conselho Nacional de Turismo os planos e calendários turísticos elaborados para cada exercício, a fim de que sejam incluídos no plano turístico nacional;
- i) promover o zoneamento turístico do Estado;
- j) organizar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Compete ao Presidente do Conselho:

- 6º/1957
- a) convocar e presidir às reuniões do CONPITUR;
  - b) recorrer, com efeito suspensivo, das decisões do CONPITUR para o Governador do Estado;
  - c) representar o CONPITUR nas suas relações com terceiros;
  - d) cumprir e fazer cumprir as decisões do CONPITUR.

Art. 7º - O CONPITUR reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente quatro vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério do seu Presidente. As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de (4) quatro.

Art. 8º - Os membros do CONPITUR terão direito a uma gratificação por sessão ordinária a que comparecerem.

§ 1º - O Jeton a que se refere este artigo será fixado, em decreto pelo Governador do Estado e não poderá exceder ao valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo da região, por sessão ordinária ou extraordinária do CONPITUR.

Art. 5º - É da competência do CONPITUR:

- a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na execução da Política Estadual de Turismo;
- b) baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares desta lei;
- c) opinar, na esfera do Poder Executivo, ou quando consultado pela Assembléia Legislativa, sobre ante-projetos e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que nêles possam interferir;
- d) estabelecer normas a serem adotadas para a concessão de estímulos fiscais e financeiros, bem como subvenções às empresas e atividades turísticas privadas;
- e) cooperar na elaboração do projeto dos Estatutos da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR) e nas suas eventuais alterações;
- f) editar instruções normativas para as atividades e empresas turísticas privadas;
- g) conceder registro às atividades e empresas turísticas privadas;
- h) remeter ao Conselho Nacional de Turismo os planos e calendários turísticos elaborados para cada exercício, a fim de que sejam incluídos no plano turístico nacional;
- i) promover o zoneamento turístico do Estado;
- j) organizar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Compete ao Presidente do Conselho:

- a) convocar e presidir às reuniões do CONPITUR;
- b) recorrer, com efeito suspensivo, das decisões do CONPITUR para o Governador do Estado;
- c) representar o CONPITUR nas suas relações com terceiros;
- d) cumprir e fazer cumprir as decisões do CONPITUR.

Art. 7º - O CONPITUR reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente quatro vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério do seu Presidente. As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de (4) quatro.

Art. 8º - Os membros do CONPITUR terão direito a uma gratificação por sessão ordinária a que comparecerem.

§ 1º - O Jeton a que se refere este artigo será fixado, em decreto pelo Governador do Estado e não poderá exceder ao valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo da região, por sessão ordinária ou extraordinária do CONPITUR.

Art. 9º - As decisões do CONPITUR poderão ser vetadas por seu Presidente, sempre que, a seu critério, sejam contrárias à política estadual de turismo, com recurso ex-offício, de sua decisão, para o Governador do Estado, no prazo de três (3) dias.

Art. 10 - Todos os atos do CONPITUR serão obrigatoriamente publicados no "Diário Oficial" do Estado do Piauí e sua vigência será contada a partir dessa publicação, ou da data nêles fixada.

## CAPÍTULO II

### DA EMPRESA DE TURISMO DO PIAUÍ S/A (PIEMTUR)

Art. 11 - Fica o Governador do Estado a criar a Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR), sociedade de economia mista, com a finalidade de executar a Política Estadual de Turismo.

§ 1º - A PIEMTUR terá, como sede, fóro e domicílio legal a Capital do Estado do Piauí e se regerá pelas disposições desta lei, pela legislação concernente às sociedades por ações, pelos dispositivos do Decreto-lei federal nº 55, de 18 de novembro de 1966, que lhe forem aplicáveis, e pelo respectivo regulamento, bem como pelos Estatutos Sociais a serem aprovados pela Assembléia Geral dos seus acionistas.

§ 2º - A PIEMTUR poderá instalar escritórios, agentes e representantes em qualquer ponto do território nacional.

Art. 12 - A PIEMTUR terá o seu capital social representado por ações ordinárias, com direito a voto, e preferenciais de uma ou mais classes, na proporção prevista no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 13 - O capital inicial autorizado da PIEMTUR será de Cr\$... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de ações nominativas, do valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma.

§ 1º - As ações do capital da PIEMTUR serão divididas em 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias, com todos os direitos inerentes a este tipo de ações; e 5.000.000 (cinco milhões) preferenciais, sem direito a voto, às quais será assegurado o direito, na distribuição de dividendos à prioridade sobre até 6% (seis por cento).

§ 2º - A emissão de ações, dentro do limite do capital autorizado, dependerá sempre de prévia aprovação do CONPITUR.

§ 3º - Na distribuição de dividendos, depois de atendida a garantia assegurada às ações preferenciais, distribuir-se-á às ordinárias até 6% (seis por cento), devendo eventuais sobras ser investidas na própria empresa, que, em cobertura, distribuirá ações novas aos detentores das ações anteriores, na proporção destas.

§ 4º - Os estatutos poderão assegurar aos acionistas outras vantagens supletivas, como redução de preço de passagens, de diárias de hotéis ou de serviços por ela mantidos, concessão de capital subscrito pelo beneficiário, e a partir de determinado montante.

Art. 14 - A participação acionária do Governo do Estado do Piauí na PIEMTUR não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

§ 1º - Nos aumentos de capital, mesmo dentro do limite do capital autorizado, com ações emitidas pela Diretoria, há de ser respeitada esta proporção, ficando o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o "quantum" necessário a manter-se a liderança prevista neste artigo.

§ 2º - A Diretoria da PIEMTUR poderá adotar o processo de lançar a subscrição pública as ações preferenciais que emitir, dentro do limite do capital autorizado, fixando nas publicações o prazo para a subscrição e a forma de integralização, respeitadas as disposições pertinentes, da legislação em vigor.

Art. 15 - A PIEMTUR terá uma Diretoria e um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral.

Art. 9º - As decisões do CONPITUR poderão ser vetadas por seu Presidente, sempre que, a seu critério, sejam contrárias à política estadual de turismo, com recurso ex-offício, de sua decisão, para o Governador do Estado, no prazo de três (3) dias.

Art. 10 - Todos os atos do CONPITUR serão obrigatoriamente publicados no "Diário Oficial" do Estado do Piauí e sua vigência será contada a partir dessa publicação, ou da data nêles fixada.

CAPÍTULO II

DA EMPRESA DE TURISMO DO PIAUÍ S/A (PIEMTUR)

Art. 11 - Fica o Governador do Estado a criar a Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR), sociedade de economia mista, com a finalidade de executar a Política Estadual de Turismo.

§ 1º - A PIEMTUR terá, como sede, fôro e domicílio legal a Capital do Estado do Piauí e se regerá pelas disposições desta lei, pela legislação concernente às sociedades por ações, pelos dispositivos do Decreto-lei federal nº 55, de 18 de novembro de 1966, que lhe forem aplicáveis, pelo respectivo regulamento, bem como pelos Estatutos Sociais a serem aprovados pela Assembléia Geral dos seus acionistas.

§ 2º - A PIEMTUR poderá instalar escritórios, agentes e representantes em qualquer ponto do território nacional.

Art. 12 - A PIEMTUR terá o seu capital social representado por ações ordinárias, com direito a voto, e preferenciais de uma ou mais classes, na proporção prevista no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 13 - O capital inicial autorizado da PIEMTUR será de Cr\$. 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de ações nominativas, do valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma.

§ 1º - As ações do capital da PIEMTUR serão divididas em 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias, com todos os direitos inerentes a este tipo de ações; e 5.000.000 (cinco milhões) preferenciais, sem direito a voto, às quais será assegurado o direito, na distribuição de dividendos, à prioridade sobre até 6% (seis por cento).

§ 2º - A emissão de ações, dentro do limite do capital autorizado dependerá sempre de prévia aprovação do CONPITUR.

§ 3º - Na distribuição de dividendos, depois de atendida a garantia assegurada às ações preferenciais, distribuir-se-á às ordinárias até 6% (seis por cento). devendo eventuais sobras ser investidas na própria empresa, que, em cobertura, distribuirá ações novas aos detentores das ações anteriores, na proporção destas.

§ 4º - Os estatutos poderão assegurar aos acionistas outras vantagens supletivas, como redução de preço de passagens, de diárias de hotéis ou de serviços por ela mantidos, concessão de capital subscrito pelo beneficiário, e a partir de determinado montante.

Art. 14 - A participação acionária do Governo do Estado do Piauí na PIEMTUR não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

§ 1º - Nos aumentos de capital, mesmo dentro do limite do capital autorizado, com ações emitidas pela Diretoria, há de ser respeitada esta proporção, ficando o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o "quantum" necessário a manter-se a liderança prevista neste artigo.

§ 2º - A Diretoria da PIEMTUR poderá adotar o processo de lançar à subscrição pública as ações preferenciais que emitir, dentro do limite do capital autorizado, fixando nas publicações o prazo para a subscrição e a forma de integralização, respeitadas as disposições pertinentes, da legislação em vigor.

Art. 15 - A PIEMTUR terá uma Diretoria e um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 3º - Na distribuição de dividendos, depois de atendida a garantia assegurada às ações preferenciais, distribuir-se-á às ordinárias até 6% (seis por cento). devendo eventuais sobras ser investidas na própria empresa, que, em cobertura, distribuirá ações novas aos detentores das ações anteriores, na proporção destas.

§ 4º - Os estatutos poderão assegurar aos acionistas outras vantagens supletivas, como redução de preço de passagens, de diárias de hotéis ou de serviços por ela mantidos, concessão de capital subscrito pelo beneficiário, e a partir de determinado montante.

Art. 14 - A participação acionária do Governo do Estado do Piauí na PIEMTUR não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

§ 1º - Nos aumentos de capital, mesmo dentro do limite do capital autorizado, com ações emitidas pela Diretoria, há de ser respeitada esta proporção, ficando o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o "quantum" necessário a manter-se a liderança prevista neste artigo.

§ 2º - A Diretoria da PIEMTUR poderá adotar o processo de lançar à subscrição pública as ações preferenciais que emitir, dentro do limite do capital autorizado, fixando nas publicações o prazo para a subscrição e a forma de integralização, respeitadas as disposições pertinentes, da legislação em vigor.

Art. 15 - A PIEMTUR terá uma Diretoria e um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 3º - Na distribuição de dividendos, depois de atendida a garantia assegurada às ações preferenciais, distribuir-se-á às ordinárias até 6% (seis por cento). devendo eventuais sobras ser investidas na própria empresa, que, em cobertura, distribuirá ações novas aos detentores das ações anteriores, na proporção destas.

§ 4º - Os estatutos poderão assegurar aos acionistas outras vantagens supletivas, como redução de preço de passagens, de diárias de hotéis ou de serviços por ela mantidos, concessão de capital subscrito pelo beneficiário, e a partir de determinado montante.

Art. 14 - A participação acionária do Governo do Estado do Piauí na PIEMTUR não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

§ 1º - Nos aumentos de capital, mesmo dentro do limite do capital autorizado, com ações emitidas pela Diretoria, há de ser respeitada esta proporção, ficando o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o "quantum" necessário a manter-se a liderança prevista neste artigo.

§ 2º - A Diretoria da PIEMTUR poderá adotar o processo de lançar à subscrição pública as ações preferenciais que emitir, dentro do limite do capital autorizado, fixando nas publicações o prazo para a subscrição e a forma de integralização, respeitadas as disposições pertinentes, da legislação em vigor.

Art. 15 - A PIEMTUR terá uma Diretoria e um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º - Um dos Diretores da Empresa será indicado pelos acionistas minoritários, desde que representem 25% (vinte e cinco por cento) do capital que hpuverem subscrito.

§ 2º - O número de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, a duração dos mandatos e os honorários, a organização da Empresa e a competência dos seus dirigentes, o sistema da admissão e pagamento dos seus empregados serão previstos e regulados nos Estatutos Sociais, aprovados pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO III  
DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO  
FUNDO DE FOMENTO DE TURISMO

Art. 16 - Além do capital a que se refere o art. 13 desta lei, a PIEMTUR poderá contar com os seguintes recursos:

- a) de créditos especiais e suplementares;
- b) de contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou particulares;
- c) dos recursos decorrentes da exploração de atividade turística;
- d) das multas decorrentes de infração a instruções editadas pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR);
- e) dos outros recursos, de qualquer natureza, que lhe sejam destinados.

Art. 17 - Os recursos da PIEMTUR, atendidas as finalidades estabelecidas nesta lei e nos seus Estatutos, e deduzido o que fôr necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados, exclusivamente, em planos, programas e projetos que:

- a) tenham prioridade e viabilidade técnica e econômica reconhecidas do ponto de vista da indústria do turismo, pelo CONPITUR;
- b) tenham sido aprovados pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR).

§ 1º - Os recursos da PIEMTUR poderão ser aplicados, igualmente, na concessão de financiamentos diretos a empresas de turismo que atuem no Estado do Piauí, desde que seus objetivos e suas características coincidam com o previsto neste artigo.

§ 2º - Os pressupostos e as condições dos financiamentos a que se refere o parágrafo anterior serão objetos de regulamentação do Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR).

§ 3º - As despesas com o pagamento do pessoal e dos administradores da PIEMTUR, inclusive os membros do Conselho Fiscal, não poderão exceder de vinte e cinco por cento (25%) de sua receita bruta mensal.

Art. 18 - É instituído o Fundo de Fomento ao Turismo do Piauí (FUNTURPI), dotado de autonomia contábil e administrado pela PIEMTUR, sob as condições que forem estabelecidas no seu Regulamento, elaborado pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR) e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 19 - O FUNTURPI será constituído:

- I - pelos dividendos das ações subscritas pelo Governo do Estado do Piauí ou de ações representativas do capital de outras sociedades que venha a participar com recursos do próprio Fundo;
- II - pelos juros e amortizações de empréstimos concedidos à conta do Fundo;
- III - pelos juros e depósitos de recursos do Fundo;
- IV - pelas dotações especiais do Orçamento do Estado e recursos reembolsáveis, ou não, provenientes da União ou entidades financeiras;
- V - pelo produto de empréstimos e financiamentos que vier a receber, respeitadas as estipulações peculiares a cada contrato;
- VI - por quaisquer contribuições ou doações que lhe forem destinadas;
- VII - pelo lucro resultante da prestação de serviços feita aos seus usuários;

§ 1º - Um dos Diretores da Empresa será indicado pelos acionistas minoritários, desde que representem 25% (vinte e cinco por cento) do capital que hpuverem subscrito.

§ 2º - O número de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, a duração dos mandatos e os honorários, a organização da Empresa e a competência dos seus dirigentes, o sistema da admissão e pagamento dos seus empregados serão previstos e regulados nos Estatutos Sociais, aprovados pela Assembléia Geral.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO

#### FUNDO DE FOMENTO DE TURISMO

Art. 16 - Além do capital a que se refere o art. 13 desta lei, a PIEMTUR poderá contar com os seguintes recursos:

- a) de créditos especiais e suplementares;
- b) de contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou particulares;
- c) dos recursos decorrentes da exploração de atividade turística;
- d) das multas decorrentes de infração a instruções editadas pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR);
- e) dos outros recursos, de qualquer natureza, que lhe sejam destinados.

Art. 17 - Os recursos da PIEMTUR, atendidas as finalidades estabelecidas nesta lei e nos seus Estatutos, e deduzido o que fôr necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados, exclusivamente, em planos, programas e projetos que:

- a) tenham prioridade e viabilidade técnica e econômica reconhecidas do ponto de vista da indústria do turismo, pelo CONPITUR;
- b) tenham sido aprovados pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR).

§ 1º - Um dos Diretores da Empresa será indicado pelos acionistas minoritários, desde que representem 25% (vinte e cinco por cento) do capital que hpuverem subscrito.

§ 2º - O número de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, a duração dos mandatos e os honorários, a organização da Empresa e a competência dos seus dirigentes, o sistema da admissão e pagamento dos seus empregados serão previstos e regulados nos Estatutos Sociais, aprovados pela Assembleia Geral.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO

#### FUNDO DE FOMENTO DE TURISMO

Art. 16 - Além do capital a que se refere o art. 13 desta lei, a PIEMTUR poderá contar com os seguintes recursos:

- a) de créditos especiais e suplementares;
- b) de contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou d particulares;
- c) dos recursos decorrentes da exploração de atividade turística;
- d) das multas decorrentes de infração a instruções editadas pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR);
- e) dos outros recursos, de qualquer natureza, que lhe sejam destinados.

Art. 17 - Os recursos da PIEMTUR, atendidas as finalidades estabelecidas nesta lei e nos seus Estatutos, e deduzido o que fôr necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados, exclusivamente, em planos, programas e projetos que:

- a) tenham prioridade e viabilidade técnica e econômica reconhecidas do ponto de vista da indústria do turismo, pelo CONPITUR;
- b) tenham sido aprovados pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR).

§ 1º - Os recursos da PIEMTUR poderão ser aplicados, igualmente, na concessão de financiamentos diretos a empresas de turismo que atuem no Estado do Piauí, desde que seus objetivos e suas características coincidam com o previsto neste artigo.

§ 2º - Os pressupostos e as condições dos financiamentos a que se refere o parágrafo anterior serão objetos de regulamentação do Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR).

§ 3º - As despesas com o pagamento do pessoal e dos administradores da PIEMTUR, inclusive os membros do Conselho Fiscal, não poderão exceder de vinte e cinco por cento (25%) de sua receita bruta mensal.

Art. 18 - É instituído o Fundo de Fomento ao Turismo do Piauí (FUNTURPI), dotado de autonomia contábil e administrado pela PIEMTUR, sob as condições que forem estabelecidas no seu Regulamento, elaborado pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR) e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 19 - O FUNTURPI será constituído:

I - pelos dividendos das ações subscritas pelo Governo do Estado do Piauí ou de ações representativas do capital de outras sociedades que venha a participar com recursos do próprio Fundo;

II - pelos juros e amortizações de empréstimos concedidos à conta do Fundo;

III - pelos juros e depósitos de recursos do Fundo;

IV - pelas dotações especiais do Orçamento do Estado e recursos reembolsáveis, ou não, provenientes da União ou entidades financeiras;

V - pelo produto de empréstimos e financiamentos que vier a receber, respeitadas as estipulações peculiares a cada contrato;

VI - por quaisquer contribuições ou doações que lhe forem destinadas;

VII - pelo lucro resultante da prestação de serviços feita aos seus usuários;

§ 1º - Os recursos da PIEMTUR poderão ser aplicados, igualmente, na concessão de financiamentos diretos a empresas de turismo que atuem no Estado do Piauí, desde que seus objetivos e suas características coincidam com o previsto neste artigo.

§ 2º - Os pressupostos e as condições dos financiamentos a que se refere o parágrafo anterior serão objetos de regulamentação do Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR).

§ 3º - As despesas com o pagamento do pessoal e dos administradores da PIEMTUR, inclusive os membros do Conselho Fiscal, não poderão exceder de vinte e cinco por cento (25%) de sua receita bruta mensal.

Art. 18 - É instituído o Fundo de Fomento ao Turismo do Piauí (FUNTURPI), dotado de autonomia contábil e administrado pela PIEMTUR, sob as condições que forem estabelecidas no seu Regulamento, elaborado pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR) e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 19 - O FUNTURPI será constituído:

I - pelos dividendos das ações subscritas pelo Governo do Estado do Piauí ou de ações representativas do capital de outras sociedades que venha a participar com recursos do próprio Fundo;

II - pelos juros e amortizações de empréstimos concedidos à conta do Fundo;

III - pelos juros e depósitos de recursos do Fundo;

IV - pelas dotações especiais do Orçamento do Estado e recursos reembolsáveis, ou não, provenientes da União ou entidades financeiras;

V - pelo produto de empréstimos e financiamentos que vier a receber, respeitadas as estipulações peculiares a cada contrato;

VI - por quaisquer contribuições ou doações que lhe forem destinadas;

VII - pelo lucro resultante da prestação de serviços feita aos seus usuários;

VIII - pela taxa de expediente correspondente aos serviços prestados ou postos à disposição dos interessados.

Art. 20 - Os recursos da PIEMTUR e do FUNTURPI serão depositados, somente em estabelecimentos oficiais de crédito e movimentados através deles.

Art. 21 - A PIEMTUR poderá celebrar contratos, convênios, acordos ou ajustes com organizações financeiras ou outras, nacionais ou estrangeiras, que se interessem por fomentar o turismo, podendo comprometer, se necessário, o FUNTURPI, desde que autorizado pelo Governo do Estado do Piauí, mediante proposta do CONPITUR e respeitadas as disposições da legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às atividades e empresas turísticas privadas os seguintes incentivos:

1) redução de quantia correspondente ao percentual que fixar a través de decreto, sobre o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), efetivamente recolhido, destinada a investimento no ramo turístico, segundo os projetos aprovados pelo CONPITUR;

2) utilização de crédito fiscal decorrente do ICM recolhido no ato de aquisição de máquinas, aparelhos ou equipamentos destinados a integrar o ativo das respectivas empresas.

Art. 23 - O Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), observadas as disposições desta lei, baixará instruções normativas sobre processamento dos pedidos de concessões dos incentivos, ouvida a Secretaria das Finanças, que os homologará afinal.

Art. 24 - Os incentivos serão cancelados, ex-offício, pelo CONPITUR, na hipótese de o beneficiário deixar de dedicar-se ao ramo do turismo, das destinação diversa aos bens havidos por meio dos incentivos previstos nesta lei, antes de decorrido o prazo de dez (10) anos de sua efetiva utilização, ou não dar atendimento aos compromissos assumidos para obtenção de tais benefícios:

VIII - pela taxa de expediente correspondente aos serviços prestados ou postos à disposição dos interessados.

Art. 20 - Os recursos da PIEMTUR e do FUNTURPI serão depositados, somente em estabelecimentos oficiais de crédito e movimentados através deles.

Art. 21 - A PIEMTUR poderá celebrar contratos, convênios, acordos ou ajustes com organizações financeiras ou outras, nacionais ou estrangeiras, que se interessem por fomentar o turismo, podendo comprometer, se necessário, o FUNTURPI, desde que autorizado pelo Governo do Estado do Piauí, mediante proposta do CONPITUR e respeitadas as disposições da legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às atividades e empresas turísticas privadas os seguintes incentivos:

1) redução de quantia correspondente ao percentual que fixar a través de decreto, sobre o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), efetivamente recolhido, destinada a investimento no ramo turístico, segundo os projetos aprovados pelo CONPITUR;

2) utilização de crédito fiscal decorrente do ICM recolhido no ato de aquisição de máquinas, aparelhos ou equipamentos destinados a integrar o ativo das respectivas empresas.

Art. 23 - O Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), observadas as disposições desta lei, baixará instruções normativas sobre processamento dos pedidos de concessões dos incentivos, ouvida a Secretaria das Finanças, que os homologará afinal.

Art. 24 - Os incentivos serão cancelados, ex-offício, pelo CONPITUR, na hipótese de o beneficiário deixar de dedicar-se ao ramo do turismo, das destinação diversa aos bens havidos por meio dos incentivos previstos nesta lei, antes de decorrido o prazo de dez (10) anos de sua efetiva utilização, ou não dar atendimento aos compromissos assumidos para obtenção de tais benefícios:

## CAPÍTULO V

### DAS ATIVIDADES E EMPRESAS TURÍSTICAS PRIVADAS

Art. 25 - Atividades turísticas privadas são tôdas as que, de modo direto ou indireto, se relacionem com turismo, ou que realizem prestação de serviços ao turista, tais como, as de venda de produtos típicos do artesanato, espetáculos, festivais, desportos, manifestações artísticas, culturais, folclóricas e recreativas.

Art. 26 - Entendem-se por emprêsas turísticas privadas as entidades que, segundo critérios fixados pelo CONPITUR, atendam a:

- 1) hotelaria e alimentação;
- 2) alojamento turístico de caráter hoteleiro;
- 3) agenciamento de viagens e de turistas;
- 4) transportes para fins turísticos;
- 5) emprêsas que desenvolvam atividades cinematográficas de modo a divulgar, direta ou indiretamente, aspectos sócio-culturais do Estado do Piauí;
- 6) quaisquer outros serviços diretamente relacionados com o turismo e que, por instruções normativas do CONPITUR, sejam considerados como tais.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 27 - No caso de infringência de instruções normativas do Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), as atividades e emprêsas turísticas privadas ficarão sujeitas a multas de um quinto (1/5) até duzentas (200) vezes o valor do salário mínimo vigente na região, impostos pelo CONPITUR, com base em auto de infração, lavrado por seus fiscais, e aplicáveis, em dôbro, no caso de reincidência.

## CAPÍTULO V

### DAS ATIVIDADES E EMPRESAS TURÍSTICAS PRIVADAS

Art. 25 - Atividades turísticas privadas são tôdas as que, de modo direto ou indireto, se relacionem com turismo, ou que realizem prestação de serviços ao turista, tais como, as de venda de produtos típicos do artesanato, espetáculos, festivais, desportos, manifestações artísticas, culturais, folclóricas e recreativas.

Art. 26 - Entendem-se por emprêsas turísticas privadas as entidades que, segundo critérios fixados pelo CONPITUR, atendam a:

- 1) hotelaria e alimentação;
- 2) alojamento turístico de caráter hoteleiro;
- 3) agenciamento de viagens e de turistas;
- 4) transportes para fins turísticos;
- 5) emprêsas que desenvolvam atividades cinematográficas de modo a divulgar, direta ou indiretamente, aspectos sócio-culturais do Estado do Piauí;
- 6) quaisquer outros serviços diretamente relacionados com o turismo e que, por instruções normativas do CONPITUR, sejam considerados como tais.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 27 - No caso de infringência de instruções normativas do Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), as atividades e emprêsas turísticas privadas ficarão sujeitas a multas de um quinto (1/5) até duzentas (200) vezes o valor do salário mínimo vigente na região, impostos pelo CONPITUR, com base em auto de infração, lavrado por seus fiscais, e aplicáveis, em dôbro, no caso de reincidência.

§ 1º - Consideram-se fiscais do CONPITUR, para os fins dêste artigo, as pessoas nomeadas pelo seu Presidente e os membros da Diretoria da PIEMTUR.

§ 2º - Das multas impostas na forma dêste artigo, cabe recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias da data do auto de infração, para o Governador do Estado, cuja decisão será definitiva.

§ 3º - Julgado o recurso pelo Governador do Estado, confirmando-se a penalidade, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher o valor da multa, que torna exigível, a partir daí, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Poder Executivo poderá garantir as operações de crédito realizadas pela Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR) até o dôbro do capital social efetivamente realizado.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a PIEMTUR, bens do Estado, em pagamento das ações que houver subscrito.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá desapropriar bens imóveis para a PIEMTUR, desde que necessários à vida da Empresa, obedecida a legislação vigente.

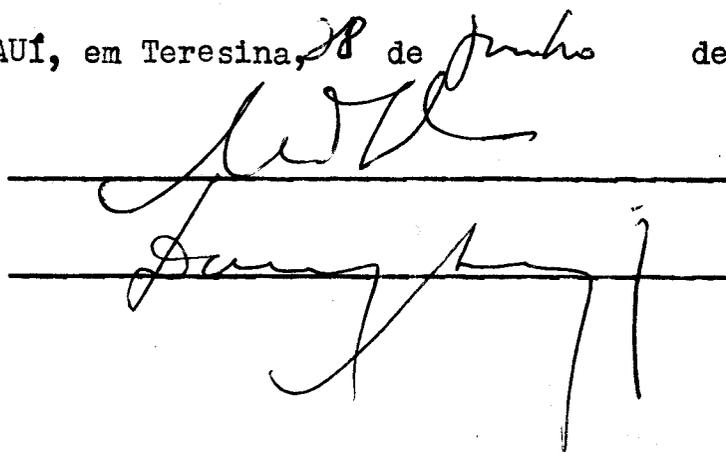
Art. 31 - O capital a ser subscrito inicialmente pelo Governo do Estado será de Cr\$3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Art. 32 - Fica aberto, no Tesouro do Estado, o crédito especial de Cr\$... 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), com as seguintes destinações:

- a) 20% (vinte por cento) para a instalação do CONPITUR;
- b) 80% (oitenta por cento) para integralização, em moeda corrente de parte das ações subscritas pelo Governo do Estado.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de junho de 1971.





Lei n. 3.077 de 28 de junho de 1971

Define a política estadual de turismo, cria o Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), a Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR) e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º -

### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO

Art. 1.º - Compreende-se como Política Estadual de Turismo o conjunto das diretrizes e normas integradas no planejamento de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico, social ou cultural do Estado do Piauí.

Art. 2.º - As atribuições do Poder Executivo, na coordenação e no estímulo ao turismo, serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º - O Poder Executivo orientará a Política Estadual de Turismo de modo compatível com a Política Nacional de Turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo para adaptá-lo às reais necessidades do desenvolvimento econômico e cultural.

§ 2º - O Poder Executivo, através dos órgãos criados nesta lei, coordenará os programas oficiais e os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística estadual.

§ 3º - O Poder Executivo atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de atrair para as diversas regiões do Estado do Piauí as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO PIAUIENSE DE TURISMO (CONPITUR)

Art. 3º - É criado o Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR), órgão colegiado e vinculado à Secretaria de Estado do Governo com atribuições de elaborar e coordenar a política estadual de turismo.

Art. 4º - O CONPITUR terá como Presidente o Secretário de Estado do Governo e a seguinte composição:

- a) Presidente da Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR);
- b) Delegado da Secretaria das Finanças
- c) Delegado da Coordenação de Desenvolvimento do Estado;
- d) Delegado da Secretaria de Educação e Cultura;
- e) Delegado do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;

Art. 9º - As decisões do CONPITUR poderão ser vetadas por seu Presidente, sempre que, a seu critério, sejam contrárias à política estadual de turismo, com recurso ex-offício, de sua decisão, para o Governador do Estado, no prazo de três (3) dias.

Art. 10 - Todos os atos do CONPITUR serão obrigatoriamente publicados no "Diário Oficial" do Estado do Piauí e sua vigência será contada a partir dessa publicação, ou da data nêles fixada.

CAPÍTULO II

DA EMPRESA DE TURISMO DO PIAUÍ S/A (PIEMTUR)

Art. 11 - Fica o Governador do Estado a criar a Empresa de Turismo do Piauí S/A (PIEMTUR), sociedade de economia mista, com a finalidade de executar a Política Estadual de Turismo.

§ 1º - A PIEMTUR terá, como sede, fôro e domicílio legal a Capital do Estado do Piauí e se regerá pelas disposições desta lei, pela legislação concernente às sociedades por ações, pelos dispositivos do Decreto-lei federal nº 55, de 18 de novembro de 1966, que lhe forem aplicáveis, pelo respectivo regulamento, bem como pelos Estatutos Sociais a serem aprovados pela Assembléia Geral dos seus acionistas.

§ 2º - A PIEMTUR poderá instalar escritórios, agentes e representantes em qualquer ponto do território nacional.

Art. 12 - A PIEMTUR terá o seu capital social representado por ações ordinárias, com direito a voto, e preferenciais de uma ou mais classes, na proporção prevista no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 13 - O capital inicial autorizado da PIEMTUR será de Cr\$. 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de ações nominativas, do valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma.

§ 1º - As ações do capital da PIEMTUR serão divididas em 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias, com todos os direitos inerentes a este tipo de ações; e 5.000.000 (cinco milhões) preferenciais, sem direito a voto, às quais será assegurado o direito, na distribuição de dividendos, à prioridade sobre até 6% (seis por cento).

§ 2º - A emissão de ações, dentro do limite do capital autorizado dependerá sempre de prévia aprovação do CONPITUR.

§ 3º - Na distribuição de dividendos, depois de atendida a garantia assegurada às ações preferenciais, distribuir-se-á às ordinárias até 6% (seis por cento). devendo eventuais sobras ser investidas na própria empresa, que, em cobertura, distribuirá ações novas aos detentores das ações anteriores, na proporção destas.

§ 4º - Os estatutos poderão assegurar aos acionistas outras vantagens supletivas, como redução de preço de passagens, de diárias de hotéis ou de serviços por ela mantidos, concessão de capital subscrito pelo beneficiário, e a partir de determinado montante.

Art. 14 - A participação acionária do Governo do Estado do Piauí na PIEMTUR não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

§ 1º - Nos aumentos de capital, mesmo dentro do limite do capital autorizado, com ações emitidas pela Diretoria, há de ser respeitada esta proporção, ficando o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o "quantum" necessário a manter-se a liderança prevista neste artigo.

§ 2º - A Diretoria da PIEMTUR poderá adotar o processo de lançar à subscrição pública as ações preferenciais que emitir, dentro do limite do capital autorizado, fixando nas publicações o prazo para a subscrição e a forma de integralização, respeitadas as disposições pertinentes, da legislação em vigor.

Art. 15 - A PIEMTUR terá uma Diretoria e um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º - Um dos Diretores da Empresa será indicado pelos acionistas minoritários, desde que representem 25% (vinte e cinco por cento) do capital que hpuverem subscrito.

§ 2º - O número de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, a duração dos mandatos e os honorários, a organização da Empresa e a competência dos seus dirigentes, o sistema da admissão e pagamento dos seus empregados serão previstos e regulados nos Estatutos Sociais, aprovados pela Assembleia Geral.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO FUNDO DE FOMENTO DE TURISMO

Art. 16 - Além do capital a que se refere o art. 13 desta lei, a PIEMTUR poderá contar com os seguintes recursos:

- a) de créditos especiais e suplementares;
- b) de contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou d  
particulares;
- c) dos recursos decorrentes da exploração de atividade turís-  
tica;
- d) das multas decorrentes de infração a instruções editadas  
pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR);
- e) dos outros recursos, de qualquer natureza, que lhe sejam  
destinados.

Art. 17 - Os recursos da PIEMTUR, atendidas as finalidades estabeleci-  
das nesta lei e nos seus Estatutos, e deduzido o que fôr necessário à sua  
manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados, exclusivamente, em pla-  
nos, programas e projetos que:

- a) tenham prioridade e viabilidade técnica e econômica reco-  
nhecidas \*do ponto de vista da indústria do turismo, pelo CONPITUR;
- b) tenham sido aprovados pelo Conselho Piauiense de Turismo  
(CONPITUR).

§ 1º - Os recursos da PIEMTUR poderão ser aplicados, igualmente, na concessão de financiamentos diretos a empresas de turismo que atuem no Estado do Piauí, desde que seus objetivos e suas características coincidam com o previsto neste artigo.

§ 2º - Os pressupostos e as condições dos financiamentos a que se refere o parágrafo anterior serão objetos de regulamentação do Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR).

§ 3º - As despesas com o pagamento do pessoal e dos administradores da PIEMTUR, inclusive os membros do Conselho Fiscal, não poderão exceder de vinte e cinco por cento (25%) de sua receita bruta mensal.

Art. 18 - É instituído o Fundo de Fomento ao Turismo do Piauí (FUNTURPI), dotado de autonomia contábil e administrado pela PIEMTUR, sob as condições que forem estabelecidas no seu Regulamento, elaborado pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR) e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 19 - O FUNTURPI será constituído:

I - pelos dividendos das ações subscritas pelo Governo do Estado do Piauí ou de ações representativas do capital de outras sociedades que venha a participar com recursos do próprio Fundo;

II - pelos juros e amortizações de empréstimos concedidos à conta do Fundo;

III - pelos juros e depósitos de recursos do Fundo;

IV - pelas dotações especiais do Orçamento do Estado e recursos reembolsáveis, ou não, provenientes da União ou entidades financeiras;

V - pelo produto de empréstimos e financiamentos que vier a receber, respeitadas as estipulações peculiares a cada contrato;

VI - por quaisquer contribuições ou doações que lhe forem destinadas;

VII - pelo lucro resultante da prestação de serviços feita aos seus usuários;

§ 1º - Um dos Diretores da Empresa será indicado pelos acionistas minoritários, desde que representem 25% (vinte e cinco por cento) do capital que houverem subscrito.

§ 2º - O número de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, a duração dos mandatos e os honorários, a organização da Empresa e a competência dos seus dirigentes, o sistema da admissão e pagamento dos seus empregados serão previstos e regulados nos Estatutos Sociais, aprovados pela Assembleia Geral.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO

#### FUNDO DE FOMENTO DE TURISMO

Art. 16 - Além do capital a que se refere o art. 13 desta lei, a PIEMTUR poderá contar com os seguintes recursos:

- a) de créditos especiais e suplementares;
- b) de contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou particulares;
- c) dos recursos decorrentes da exploração de atividade turística;
- d) das multas decorrentes de infração a instruções editadas pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR);
- e) dos outros recursos, de qualquer natureza, que lhe sejam destinados.

Art. 17 - Os recursos da PIEMTUR, atendidas as finalidades estabelecidas nesta lei e nos seus Estatutos, e deduzido o que fôr necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados, exclusivamente, em planos, programas e projetos que:

- a) tenham prioridade e viabilidade técnica e econômica reconhecidas do ponto de vista da indústria do turismo, pelo CONPITUR;
- b) tenham sido aprovados pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR).

§ 1º - Os recursos da PIEMTUR poderão ser aplicados, igualmente, na concessão de financiamentos diretos a empresas de turismo que atuem no Estado do Piauí, desde que seus objetivos e suas características coincidam com o previsto neste artigo.

§ 2º - Os pressupostos e as condições dos financiamentos a que se refere o parágrafo anterior serão objetos de regulamentação do Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR).

§ 3º - As despesas com o pagamento do pessoal e dos administradores da PIEMTUR, inclusive os membros do Conselho Fiscal, não poderão exceder de vinte e cinco por cento (25%) de sua receita bruta mensal.

Art. 18 - É instituído o Fundo de Fomento ao Turismo do Piauí (FUNTURPI), dotado de autonomia contábil e administrado pela PIEMTUR, sob as condições que forem estabelecidas no seu Regulamento, elaborado pelo Conselho Piauiense de Turismo (CONPITUR) e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 19 - O FUNTURPI será constituído:

I - pelos dividendos das ações subscritas pelo Governo do Estado do Piauí ou de ações representativas do capital de outras sociedades que venha a participar com recursos do próprio Fundo;

II - pelos juros e amortizações de empréstimos concedidos à conta do Fundo;

III - pelos juros e depósitos de recursos do Fundo;

IV - pelas dotações especiais do Orçamento do Estado e recursos reembolsáveis, ou não, provenientes da União ou entidades financeiras;

V - pelo produto de empréstimos e financiamentos que vier a receber, respeitadas as estipulações peculiares a cada contrato;

VI - por quaisquer contribuições ou doações que lhe forem destinadas;

VII - pelo lucro resultante da prestação de serviços feita aos seus usuários;